

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 05.003/2023-CP

ARN Construções LTDA, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede à Rua Marechal Deodoro, 221 – Benfica – CEP 60.020-060 – Fortaleza – Ceará – Brasil, vem, respeitosamente, apresentar **impugnação ao edital** de Concorrência Pública N° 05.003/2023-CP, com arrimo no item 17.1 do Edital, e §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir expostas.

I – RESUMO DOS ITENS EDITALÍCIOS MACULADOS PELA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE.

O Município de Pacatuba, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou público o Edital da Concorrência Pública N° 05.003/2023-CP, referente a licitação do tipo menor preço global para Contratação de empresa para execução Pavimentação em revestimento asfáltico (CBUQ) em rua do Jereissati III e Bom Futuro, no Município de Pacatuba – CE.

Todavia, em breve análise do Edital, foram identificados alguns pontos que não guardam consonância com a norma vigente licitatória e violam alguns dos princípios que norteiam o rito de contratação pública, contrariando entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas de União.

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de habilitação, especialmente relativo à capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de prévia propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física como condição à habilitação.

No caso, os itens fixados na “apresentação dos documentos de habilitação”, precisamente os itens 4.6.2.2, 4.6.3, 4.6.4, 4.6.5, 4.6.6, 4.6.6.1, 4.6.7, 4.6.7.1, 4.6.7.2, 4.6.7.2, 4.8.4 e 4.8.5., Vejamos:

*Recibido 17.10.23, 11:08hs.
Paula Jâniai*

Y-COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA BRILHANTURA MUNICIPAL DE PAGETUBA



IMPUGNADO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 08.0031503-CP

ARN Consultores LTD, empresa de consultoria civil inscrita no CNPJ nº 02.115.0.010001-81, com sede à Rua Marechal Deodoro, 551 – Bento – CEP 06.020-060 – Fazenda – Ceará – Brasil, com representante social no imóvel situado na avenida das Cachoeiras nº 05.0031503-CP, com suíte no número 154, no Edifício e nº 01, da Rua 8 de Setembro, bairro Taboão, a 200m do exuberante

I – RESUMO DOS ITENS EDITORIAIS MACULADOS PRA ILLEGIBILIDADE/INVISIBILIDADE

O Município de Bracolândia, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, através da Comissão Permanente de Planejamento, formada pelo Conselho Municipal de Planejamento, a Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, a Comissão de Gestão Pública N.º 08.0031503-CP, realizou a licitação nº 010/2019-PG, que visava contratar serviços de elaboração de projeto básico para execução de obras de pavimentação e urbanização das ruas da comunidade de Bracolândia, no bairro São Francisco, no Município de Bracolândia – CE.

Todavia, em breve instâncias do Poder Judiciário, foram impetradas liminares que determinaram a suspensão da licitação, contudo, considerando a necessidade imediata da obra, o Conselho Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, através da Comissão de Planejamento, realizou a licitação nº 010/2019-PG, que visava contratar serviços de elaboração de projeto básico para execução de obras de pavimentação e urbanização das ruas da comunidade de Bracolândia, no bairro São Francisco, no Município de Bracolândia – CE.

No caso, se tiverá licitação excesso ao limite de documento e não é o caso, visto que a licitação nº 010/2019-PG, que visava contratar serviços de elaboração de projeto básico para execução de obras de pavimentação e urbanização das ruas da comunidade de Bracolândia, no bairro São Francisco, no Município de Bracolândia – CE, é a licitação nº 010/2019-PG, que visava contratar serviços de elaboração de projeto básico para execução de obras de pavimentação e urbanização das ruas da comunidade de Bracolândia, no bairro São Francisco, no Município de Bracolândia – CE.

No caso, as licitações da Administração Pública dos documentos de licitação nº 010/2019-PG, que visava contratar serviços de elaboração de projeto básico para execução de obras de pavimentação e urbanização das ruas da comunidade de Bracolândia, no bairro São Francisco, no Município de Bracolândia – CE, é a licitação nº 010/2019-PG, que visava contratar serviços de elaboração de projeto básico para execução de obras de pavimentação e urbanização das ruas da comunidade de Bracolândia, no bairro São Francisco, no Município de Bracolândia – CE.



4.6.2.2 O licitante deverá declarar que dispõe de todos os equipamentos, veículos, ferramentas, mão de obra e usina (no máximo 50 km de distância do centro de PACATUBA) necessários para o atendimento do objeto desta licitação (§6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93).

4.6.3 - Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obra.

4.6.4 - Quando os atestados da proponente forem provenientes de sua participação em consórcio, somente serão considerados os percentuais de sua participação no mesmo.

4.6.5 - No caso de subcontratação, o atestado deverá ter sido fornecido pelo CONTRATANTE principal ou acompanhado de carta de anuência do referido CONTRATANTE.

4.6.6 - No caso de Usina de Asfalto própria, deverá ser apresentada a respectiva Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecida por Órgão Ambiental competente, conforme as Resoluções do CONAMA de N° 006 de 24 de janeiro de 1986 e de N° 237 de dezembro de 1997, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal N° 6.938/81.

4.6.6.1 - Deverá ser apresentada declaração de que a usina está equipada com balança de capacidade igual ou superior a 80 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados.

4.6.7 - Na falta de Usina de Asfalto própria, poderá ser apresentado pelo licitante Termo de Compromisso de locação de uma usina de asfalto **no máximo 50 km de distância do Centro de PACATUBA**. O termo de compromisso deverá ser assinado pelo representante legal da usina a ser locada, com firma reconhecida.

4.6.7.1 Deverá ser apresentada a respectiva Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecida por Órgão Ambiental competente, conforme as Resoluções do CONAMA de N° 006 de 24 de janeiro de 1986 e de N° 237 de dezembro de 1997, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal N° 6.938/81.

4.6.7.2 Deverá ser apresentada declaração que a usina se encontra a uma distância de até 50(cinquenta) quilômetros do centro da cidade de PACATUBA, em local de fácil acesso. Na declaração deve estar incluído o endereço completo de localização da Usina, com CEP, que deve ser o mesmo endereço constante da Licença de Operação, conforme exigido no subitem 4.6.6 deste Edital.

4.6.7.2 - Deverá ser apresentada declaração de que a usina está equipada com balança de capacidade igual ou superior a 80 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados. → VER ANEXO B1 PARA EMISSÃO DA DECLARAÇÃO.

4.8.4 Ressalta-se que o Formulário de Avaliação de Unidade Produtora de Massa Asfáltica é exigido para fins de comprovação do elemento de habilitação e será preenchido por representante da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Pacatuba-CE, quando este for realizar a devida vistoria. Essa vistoria é solicitada pela empresa licitante, que deve enviar o pedido à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Pacatuba-CE em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da sessão de licitação. Ao término da vistoria, será entregue uma via do relatório à empresa para que esta anexe aos documentos de habilitação que deverão ser cedidos ao setor de licitação de Pacatuba-CE no dia marcado para o certame.

4.8.5 O Formulário de Avaliação de Unidade Produtora de Massa Asfáltica encontra-se no Anexo B.1 deste edital.

De acordo com os itens transcritos acima, há menção expressa da necessidade de apresentar licença ou declarar que possui condições de dispor de operação pelo Órgão Ambiental competente, bem como equipamentos, veículos e estrutura específica.

Ocorre que, em que pese a possibilidade de cobrança de licenciamento ambiental no âmbito das licitações, permanece vedado exigir licença vinculada com atividade típica da estrutura física como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto, como no caso dos itens supracitados, isto porque, não se trata de licença ambiental para execução do objeto contrato, mas especificamente para o funcionamento das instalações de usinagem.

Como se sabe, a exigência de comprovação de propriedade ou locação, ainda que consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação,



contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. *In verbis:*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Sendo assim, necessário verificar que o Edital de CONCORRÊNCIA Nº 05.003/2023-CP excedeu os limites impostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), e portanto, deve ser ajustado nos termos desta.

Importante destacar que o TCU em diversas ocasiões se posicionou sobre a ilegalidade da exigência de comprovação prévia de propriedade de bens, equipamentos e contratos de locação, sustentando o entendimento que a exigência contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL
TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA
DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS
IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA



DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES (TCU 02278520108
Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento:
05/10/2010)

Sobre o referido precedente do TCU, é pertinente mencionar que se aplica exatamente ao caso narrado, inclusive, merece destaque trecho o inteiro teor da decisão, seguir transrito:

3. Esta última exigência mostra-se contrária à vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por se constituir em prévia imposição, tanto de propriedade de equipamento (maquinário asfáltico), quanto de localização, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n. 983/2008, 1.663/2008 e 800/2008, todos do Plenário.

(...)

6. Referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo farta jurisprudência em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme já apontado no Acórdão nº 800/2008-P, transcrito no item 5.4.2 da instrução de fls. 40/45.

6.1. Afora o *decisum* mencionado no item anterior, diversos outros prolatados posteriormente, tal como os a seguir transcritos, demonstram que a questão está absolutamente pacificada no âmbito dessa Corte de Contas:

AC-2150-40/08-P Sessão: 01/10/08 Grupo: II - Classe: V - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização – Monitoramento. Concorrência. Termo de compromisso de fornecimento. Obras de adequação de capacidade e restauração de Rodovia.

[ACORDÃO] 9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art.4333, I, da Lei nº8.44333/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

[...] 9.7.7. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios termos de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei8.666/93, em seu art. 3º,§ 1º, inciso I e art. 300,§ 6º;

AC-1495-27/09-P Sessão: 08/07/09 Grupo: I - Classe: VII - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização –



Representação. Concorrência Pública. Contratação de empresa de engenharia para execução de obras. **Exigência de usina de asfalto na fase de habilitação. Restrição à competitividade.** Anulação.

[VOTO] 4. A alegada irregularidade, segundo a representante, estaria na exigência ilegal de disponibilidade de usina de asfalto com localização prévia, ou, na falta de usina própria, de apresentação de Termo de Compromisso assinado com uma usina. 5. Verifico que essa questão já foi discutida por este Plenário, sendo que as decisões mais recentes apontaram para a ilegalidade dessa exigência (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007 e 800/2008, todos de Plenário).

6. Pela perfeita adequação da matéria decidida no Acórdão nº 800/2008-Plenário à controvérsia tratada neste feito, reproduzo a seguir o sumário constante do referido decisum: [...] 4. **Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.**

[...] 9. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

10. Não há como se buscar amparo na Lei nº 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros.

Pelo exposto, evidente que inadequada a vinculação, já que contraria o art. 30, §6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

II – PEDIDO.

Face todo o exposto, requer-se, a esta Comissão Permanente de Licitação a retificação do Edital em foco das exigências de capacitação técnica operacional para fins de habilitação, no sentido de que se abstinha de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos e estrutura a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, ou de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, a

exemplo dos itens 4.6.2.2, 4.6.3, 4.6.4, 4.6.5, 4.6.6, 4.6.6.1, 4.6.7, 4.6.7.1, 4.6.7.2, 4.6.7.2, 4.8.4 e 4.8.5, da “apresentação dos documentos de habilitação”, em respeito aos princípios da economicidade, do melhor interesse da Administração Pública, e dos demais princípios norteadores da contratação pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 16 de outubro de 2023.

SERGIO
ESMERALDO
RIBEIRO:168402323
87

Assinado de forma digital
por SERGIO ESMERALDO
RIBEIRO:16840232387
Dados: 2023.10.16
21:16:30 -03'00'

ARN CONSTRUÇÕES
LTDA:11477070000
151

Assinado de forma digital
por ARN CONSTRUÇÕES
LTDA:11477070000151
Dados: 2023.10.16
21:16:39 -03'00'

ARN Construções LTDA



